



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13808.000141/00-52
ACÓRDÃO	9202-011.621 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	LUIZ TOLOZA NETO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

IRPF. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O montante percebido a título de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, razão pela qual não está sujeito à incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente)*.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2102-002.226, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Segunda Seção de julgamento, que deu “parcial provimento ao recurso [voluntário interposto por LUIZ TOLOZA NETO.], para cancelar a omissão de rendimentos proveniente da indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço.” (f. 309).

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1993

FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Remansosa a jurisprudência administrativa e judicial que impede a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, conforme a inteligência da Súmula STJ nº 125.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA DE DESPESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA PARA AFASTAR A GLOSA. INOCORRÊNCIA.

No tocante às glosas de despesas com instrução, não há que se falar em prescrição, pois, desde o momento em que o contribuinte questionou o lançamento original, o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN, e era ônus do fiscalizado ter comprovado documentalmente as despesas de instruções deduzidas. Não o fazendo, correta a cobrança do imposto que incidiu sobre tal dedução glosa.

Recurso provido em parte. (f. 309)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos proveniente da indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço.

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 316/323) alegando, em apertadíssima síntese, que

divergindo frontalmente (...) [da decisão recorrida], temos o seguinte paradigma [acórdão nº 102-43.025] oriundo da Colenda 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que assentou que, mesmo que por necessidade de serviço, são tributáveis os valores de férias não gozadas. (f. 319)

O despacho de admissibilidade, acostado às f. 334/336, admitiu o único paradigma apresentado, de forma a “d[ar] seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores de férias não gozadas por necessidade de serviço.” (f. 335)

Determinada a intimação do sujeito passivo (f. 338), juntado o Aviso de Recebimento (AR) datado de 5 de abril de 2023 – *vide* f. 340.

Transcorridos quase 30 (trinta) dias, lavrado despacho de encaminhamento narrando que o “contribuinte não ofereceu Contrarrazões nem apresentou Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável” (f. 341), com a determinação de que fossem os autos encaminhados para este eg. Conselho para prosseguimento.

Em 12 de maio de 2023 requisitada a juntada (f. 344) de contrarrazões e, 10 (dez) dias mais tarde – *vide* f. 350 – peça rotulada “recurso” em que narrado que

quando da recente mudança de sua residência, acabou por encontrar a pasta contendo cópia da referida declaração, com os respectivos documentos, com base nos quais pôde constatar que declarou haver realizado despesas com instrução apenas com seus dois filhos, Luiz Francisco Corrêa Toloza e Luiz Gustavo Corrêa Toloza, justamente no total de 8.523,51 UFIRs. à SBE – Colégio São Luís, e em 142,88 UFIRs à Uniasa Uniformes Escolares, conforme consta de sua declaração do Imposto de Renda, no item “Pagamentos Efetuados”.

Não realizou despesas com instrução com sua mulher Maria Amélia Corrêa de Mello Toloza, embora sua dependente. (f. 352/353)

Pediu a juntada da “cópia da declaração e dos comprovantes dos pagamentos efetuados como despesa com instrução de seus filhos menores, seus dependentes” (f. 353) e que fosse “dado provimento ao presente recurso, para que sejam desconsideradas as despesas com instrução de sua mulher, que efetivamente não foram realizadas, nem declaradas pelo recorrente quando da apresentação de sua declaração de ajuste anual de 1993, ano-base 1992.” (f. 353)

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Deixo de conhecer das contrarrazões apresentadas e do recurso interposto por LUIZ TOLOZA NETO, porquanto ambos intempestivos, conforme já certificado no despacho às f. 341. Registro ainda em atenção à parte que os requisitos para interposição do recurso especial de divergência estão elencados nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, com a advertência que neste grau recursal escapa a esta eg. Câmara competência para revolvimento de provas, como pretende em sua petição às f. 352/353.

Passo analisar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso fazendário de divergência.

Conforme relatado, com arrimo acórdão nº 102-43.025, pretende ver incidir imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias não gozadas por necessidade do serviço. Em sentido diametralmente oposto ao externado na decisão recorrida, interpretada a legislação tributária de modo a fazer incidir sobre a parcela o IRPF.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso especial da FAZENDA NACIONAL.**

Cinge-se a controvérsia aferir estar a parcela referente ao pagamento em pecúnia de férias não gozadas por necessidade do serviço submetida à incidência do IRPF.

Além da já mencionada Súmula nº 125 do STJ, editado ainda o Parecer PGFN nº 921, no qual

recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (“in pecúnia”) de férias não gozadas – por necessidade do serviço – pelo servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

Tangencia a querela ora devolvida ainda o Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1º de dezembro de 2008, no qual o Procurador-Geral da Fazenda Nacional

declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória."

JURISPRUDÊNCIA: REsp 709.058/SP DJ 27.06.2005, Resp nº 819226/SP DJ de 04.05.2006, REsp 770.548 DJ 03.08.2007, Resp nº 663.947/SP DJ de 28.02.2005, Resp nº 758.417/SP DJ de 06.03.2006, Resp nº 709.058/SP DJ de 27.06.2005.

Quando não pode o obreiro gozar de suas férias por necessidade do serviço há nítida afronta a bens juridicamente tutelados pelo nosso ordenamento que merecem ser compensados/indenizados. Sem usufruir do direito previsto no inc. XVII do art. 7º de nossa Carta Constitucional tem a trabalhadora de suportar maior carga de trabalho, sem o respectivo descanso, arcando com prejuízos para sua saúde física e mental, bem como sendo privada de tempo de convívio social, já tão amesquinhado pelas demandas da ordem econômica sob a qual estamos submetidos.

Colaciono a ementa de dois precedentes, ambos exarados por esta eg. Câmara em composição radicalmente díspar da que ora está configurada, que corroboram a necessidade de manutenção da decisão recorrida neste aspecto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ano-calendário: 1998

VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS Nº 125 DO STJ.

Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (**CARF**. Acórdão nº 9202-004.502, Cons.ª Rel.ª Ana Paula Fernandes, sessão de 29 de setembro de 2016).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício: 1999

FÉRIAS.

Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. (**CARF**. Acórdão nº 9202-01.559, Cons. Rel. Manoel Coelho Arruda Junior, sessão de 10 de maio de 2011).

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da FAZENDA PÚBLICA e nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora